



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040710 - RJ (2025/0383965-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RALEIGH MACHADO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610
EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ225606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DIGITAL EM DVD. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, que denegou a ordem ante a improcedência da revisão criminal e a inadequação do *habeas corpus* para reexame fático-probatório.

2. A revisão criminal não se presta ao rejugamento da causa sem apresentação de fato novo, ilegalidade flagrante ou contrariedade literal ao texto da lei, razão pela qual a improcedência foi mantida.

3. A insurgência quanto à suposta nulidade da prova e à quebra da cadeia de custódia, veiculada apenas em *habeas corpus*, configura insurgência tardia, incidindo a preclusão consumativa e a vedação à nulidade de algibeira.

4. A perícia técnica não identificou manipulação ou alteração da mídia, e a alegada quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração de perda de confiabilidade e prejuízo concreto, o que não foi demonstrado.

5. A desconstituição pretendida demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, remanescendo incólumes os fundamentos da condenação e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040710 - RJ(2025/0383965-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RALEIGH MACHADO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610
EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ225606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÍPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DIGITAL EM DVD. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, que denegou a ordem ante a improcedência da revisão criminal e a inadequação do *habeas corpus* para reexame fático-probatório.
2. A revisão criminal não se presta ao rejugamento da causa sem apresentação de fato novo, ilegalidade flagrante ou contrariedade literal ao texto da lei, razão pela qual a improcedência foi mantida.
3. A insurgência quanto à suposta nulidade da prova e à quebra da cadeia de custódia, veiculada apenas em *habeas corpus*, configura insurgência tardia, incidindo a preclusão consumativa e a vedação à nulidade de algibeira.
4. A perícia técnica não identificou manipulação ou alteração da mídia, e a alegada quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração de perda de confiabilidade e prejuízo concreto, o que não foi demonstrado.
5. A desconstituição pretendida demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, remanescendo incólumes os fundamentos da condenação e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RALEIGH MACHADO DIAS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 2.036):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DIGITAL EM DVD. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA SEM INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NULIDADE DE ALGIBEIRA RECHAÇADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que os fundamentos são frágeis e inconsistentes, pugnando pela reforma da decisão para processamento e julgamento do *habeas corpus*, com concessão da ordem por violação do art. 157 do Código de Processo Penal (fls. 2.045/2.046).

Argumenta que não pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, pois as teses são eminentemente jurídicas, voltadas ao controle de legalidade da prova utilizada em plenário do Júri (fls. 2.047/2.048).

Sustenta que a qualificação do pedido como tentativa de re julgamento e a imputação de nulidade de algibeira são equivocadas, porque à época do julgamento (2011) não existia a disciplina da cadeia de custódia, sendo indevida a exigência retroativa de insurgência técnica fundada em categoria jurídica inexistente (fls. 2.051/2.052).

Defende que não anuiu à utilização, em plenário, de mídia editada sem apresentação da gravação original; a anuência limitou-se à realização de perícia técnica, e a defesa não teve acesso à mídia original, razão pela qual não se aplica o art. 565 do Código de Processo Penal (fls. 2.052/2.053).

Afirma que, em prova digital, a falta de controle de integridade, origem e completude torna o prejuízo inerente, dispensando demonstração específica, sobretudo porque a defesa não teve acesso ao original e a mídia editada foi utilizada para formação do convencimento dos jurados (fls. 2.052/2.053).

Assevera que a soberania dos veredictos não legitima condenação fundada em prova ilícita e que o pedido se limita ao desentranhamento da mídia e à realização de novo júri, sem reavaliação do conjunto probatório (fls. 2.053/2.054).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 2.036/2.040.

Conforme consignado na decisão agravada, a revisão criminal foi julgada improcedente porque se pretendeu reexame de questões já decididas em primeiro e segundo graus, sem apresentação de fato novo, ilegalidade flagrante ou contrariedade literal ao texto da lei, e porque o conjunto probatório foi reputado suficiente para manter a condenação.

O recurso especial interposto na revisão criminal não foi conhecido por deficiência de fundamentação quanto ao art. 621 do Código de Processo Penal, assentando que já se havia consignado o caráter de rejugamento da causa.

Além disso, a repetição, no *habeas corpus*, das teses de nulidade da prova e quebra de cadeia de custódia configurou insurgência tardia e estratégia reprovável, incidindo a preclusão e a vedação à nulidade de algibeira.

Acerca da alegada quebra da cadeia de custódia, a mídia foi submetida à perícia técnica, que não identificou manipulação ou alteração de conteúdo, de maneira que a alegada quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração da perda de confiabilidade e do prejuízo concreto, o que não se verificou. Some-se a isso que outras provas – em especial os depoimentos de testemunhas – corroboraram o conjunto probatório.

Dessa forma, a desconstituição da decisão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não havendo prova nova apta a modificar os fundamentos que sustentaram a decisão soberana do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.040.710 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0383965-3

Número de Origem:

00250844420098190004 00978557120238190000 20090140249250 250844420098190004
250844420098190014 978557120238190000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417

HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610

EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ225606

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RALEIGH MACHADO DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RALEIGH MACHADO DIAS (PRESO)

ADVOGADOS : CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417

MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610

EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ225606

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026